

NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO: DO ESTÍMULO À JUDICIALIZAÇÃO A UMA PROPOSTA DE INCLUSÃO

*LEGAL PRACTICE CENTERS IN BRAZILIAN LAW GRADUATION COURSES:
FROM JUDICIALIZATION TO AN INCLUSIVE PROPOSAL*

Klever Paulo Leal Filpo - Doutor em Direito - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - -
Universidade Católica de Petrópolis - klever.filpo@yahoo.com.br

Rulian Emmerick - Doutor em serviço social - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro -
npj.itr.ufrrj@gmail.com

Marcela Siqueira Miguens - Doutora em direito - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
- npj.itr.ufrrj@gmail.com

RESUMO

Trata-se de um relatório de atividades de extensão desenvolvidas no Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) do Instituto Três Rios/Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, situado no interior do Estado do Rio de Janeiro, associadas ao ensino e à pesquisa. O texto tem duplo objetivo: (1) explicitar uma perspectiva extensionista sobre as atividades de prática jurídica no âmbito dos cursos de Direito, voltadas para a inclusão, à luz das recentes diretrizes curriculares que tratam dessa matéria, e (2) relatar experiências extensionistas em curso no âmbito desse NPJ. Metodologicamente, o texto contém a análise de textos normativos referentes à prática jurídica associada à descrição das atividades de extensão desenvolvidas pelos autores do texto em conjunto com alunos bolsistas e voluntários. Pretende-se fomentar o debate sobre o papel do NPJ e estimular a ampliação das atividades extensionistas nos cursos de Direito.

Palavras-chave: Prática jurídica. Extensão universitária. Inclusão.

ABSTRACT

This is a report of outreach academic activities carried out at the Instituto Três Rios/Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro Legal Practice Center located in the interior of the State of Rio de Janeiro, which are associated with teaching and research activities. The text has two objectives: (1) to clarify a new perspective on legal practice activities, aimed at inclusion, according to curricular guidelines dealing with this subject; (2) to report on some ongoing experiences. Methodologically, the text contains the analysis of normative texts referring to legal practice associated with the description of the extension activities developed by the authors of the text, together with scholarship students and volunteers. The aim of the text is to foster debate about NPJ extension activities in law courses.

Keywords: Legal practice. Academic outreach activities. Inclusion.

INTRODUÇÃO

O propósito desta comunicação é compartilhar percepções e informações sobre iniciativas de ensino, pesquisa e extensão que se fazem presentes no Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) do Instituto Três Rios da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, sendo conduzidas pelos autores deste texto. Trata-se de atividades desenvolvidas concomitantemente as quais, cada qual a seu modo e em última análise, podem ser entendidas como mecanismos de inclusão social, com potencial para contribuir na redução das diferenças sociais.

Segundo o léxico, incluir é sinônimo de acrescentar, ou seja, adicionar coisas ou pessoas em grupos e núcleos de que antes não faziam parte. Socialmente, a inclusão representa um movimento em busca de igualdade entre os diferentes indivíduos que convivem em determinada sociedade, independente da condição física, do gênero, da orientação sexual, da renda, da etnia, da cor da pele, entre outros aspectos. Assim, esta ação permite que todos tenham o direito de integrar e participar das várias dimensões de seu ambiente, sem sofrer qualquer tipo de discriminação, preconceito ou violação de direitos.

Nossa experiência profissional como advogados, habituados à lida forense, traz à tona algumas perplexidades que, de alguma forma, inspiram a elaboração deste trabalho e, ao mesmo tempo, nos animam em nossa atividade no Núcleo de Prática Jurídica já referido. Essas perplexidades podem ser traduzidas nos seguintes termos: como advogados, estamos preparados para propor ações e outras medidas perante o Poder Judiciário, em busca de decisões efetivas, que possam vir a tutelar direitos ameaçados ou violados. Ao fazer isso, estamos em busca da Justiça. Porém, trata-se de um caminho árido, e nem sempre o resultado final consegue atingir esse objetivo.

Um dos fatores que podem explicar esse sentimento de frustração é a percepção empírica de que nem sempre os litigantes – isto é, aqueles que estão em juízo postulando um certo direito – estão em condições de igualdade em relação à parte adversa. Esse tema já foi explorado por diversos autores (CAPPELLETTI; GARTH, 1988; SADEK, 2014), que apontam os chamados obstáculos materiais ao acesso à justiça. Trata-se de circunstâncias que, concretamente, erguem-se como empecilhos a impedir que uma determinada pessoa ou grupo de pessoas, a despeito da previsão constitucional, tenham igualdade de condições de defender ou ver reconhecido um certo direito. Como exemplos, podemos citar: distância entre o local de habitação e o local onde estão situados os serviços forenses (fórum); ausência de advogados ou defensores públicos na localidade; inexistência de recursos para arcar com as despesas

de um processo, ou para pagar honorários de advogado; falta de informação sobre direitos ou sobre meios legais para vê-los protegidos; dentre outros. São obstáculos que se impõem especialmente sobre os economicamente necessitados, de que trataremos mais adiante.

Por outro lado, nem sempre a sentença do juiz, obtida após determinados trâmites processuais que variam caso a caso, se apresenta como a solução mais adequada, efetiva, satisfatória ou completa para determinada disputa. Essa é uma outra perplexidade. Um casal com filhos que obtém a decretação de um divórcio, por exemplo, pode ressentir-se de não conseguir atingir, posteriormente, consensos mínimos sobre as decisões que interessam à vida dos seus filhos menores. Essa falta de entendimento pode, por vezes, dar margem a novos e graves desentendimentos, ou mesmo o ajuizamento de outras ações, em regra demoradas e custosas, dentre outras consequências.

Nesse sentido é que temos pensado em uma Prática Jurídica que possa explorar caminhos para a inclusão e redução das diferenças, além de alternativas que proporcionem um atendimento mais completo aos assistidos/jurisdicionados, para além da mera judicialização de demandas. O propósito deste texto é apresentar algumas das iniciativas tomadas nesse sentido, articulando ensino, pesquisa e extensão, tendo como parâmetro as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Direito.

SOBRE A PRÁTICA JURÍDICA OBRIGATÓRIA NOS CURSOS DE DIREITO

Faz-se necessário, inicialmente, contextualizar a atividade de Prática Jurídica dentro da formação esperada para os bacharéis em Direito.

A Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, do Ministério da Educação e do Desporto, foi a normativa que, há vinte e cinco anos, fixou as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo que deveria ser observado pelos cursos jurídicos no Brasil. Desde então o estágio de prática jurídica passou a integrar o currículo e a ser essencial para a obtenção do grau de bacharel em Direito. As atividades práticas, antes abarcadas pela disciplina prática forense, geralmente situada entre o 7º e o 10º períodos do curso, passaram a ser desenvolvidas pelos alunos, de forma simulada ou real, com supervisão e orientação do Núcleo de Prática Jurídica de cada curso/instituição.

O parágrafo único do Artigo 10 da referida Portaria estabelecia que o Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) deveria preparar os alunos para desenvolverem atividades referentes à Magistratura, Advocacia, ao Ministério Público e às demais profissões jurídicas, bem como para atendimento ao público. Essas atividades, exclusivamente práticas, de acordo com o artigo 11, consistiriam em atuação em audiências e sessões, redação de peças processuais, visitas aos órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociação coletivas, arbitragem e conciliação, todas controladas, orientadas e avaliadas pelo NPJ.

Percebe-se que essa Portaria foi criada para enfrentar um dos mais graves problemas dos cursos de graduação em direito à época, ou seja, um estágio ministrado de tal forma que nem sempre era garantida aos alunos uma prática jurídica efetiva. Isso tinha como consequência a formação de profissionais despreparados para as vicissitudes práticas inerentes ao exercício dessas profissões. Por sinal, é jargão entre os advogados mais experientes que “a prática ensina”, de onde se pode depreender que o aprendizado sem prática pode ser insuficiente para as exigências de uma atuação futura na advocacia.

Com a edição da Resolução nº 09/2004 do Conselho Nacional de Educação da Câmara de Educação Superior (CES), que entrou em vigor a partir de 01 de outubro de 2004, a Portaria nº 1.886/94 foi revogada. Essa Resolução, de forma análoga à referida Portaria, estabeleceu

diretrizes curriculares dos Cursos de Direito e, dentre elas, disposições sobre a prática jurídica. Assim, a organização do Curso de Graduação em Direito passou a ser feita por meio de um Projeto Pedagógico dispoendo sobre o currículo pleno do curso e sua operacionalização, trazendo nesse contexto as regras pertinentes à implantação e estrutura do NPJ.

O artigo 79 da Resolução nº 09/04 dispôs sobre o estágio supervisionado como um componente curricular obrigatório e indispensável à formação profissional dos acadêmicos, ficando a cargo da Instituição de Ensino Superior (IES) correspondente aprovar sua regulamentação e operacionalização. Estabeleceu também que o referido estágio deveria ser realizado na própria instituição, em seu NPJ, estruturado de acordo com regulamentação própria da cada IES, aprovada pelo Conselho competente.

Mais recentemente, no ano de 2019, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, ligado ao Ministério da Educação, baixou novas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Direito, por meio da Resolução n. 5 de 17 de dezembro de 2018. No contexto dessas diretrizes, ficou estabelecido que a Prática Jurídica é atividade obrigatória do Projeto Pedagógico de qualquer curso de graduação em Direito no Brasil, como estabelece o artigo 6º

Art. 6º A Prática Jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º É obrigatória a existência, em todas as IES que oferecem o curso de Direito, de um Núcleo de Práticas Jurídicas, ambiente em que se desenvolvem e são coordenadas as atividades de prática jurídica do curso.

§ 2º As IES deverão oferecer atividades de prática jurídica na própria instituição, por meio de atividades de formação profissional e serviços de assistência jurídica sob sua responsabilidade, por ela organizados, desenvolvidos e implantados, que deverão estar estruturados e operacionalizados de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo seu órgão colegiado competente;

Como um novidade da referida Resolução, para além do funcionamento do NPJ, ficou facultada a possibilidade de serem firmados convênios para que a prática jurídica possa ocorrer também em departamentos jurídicos de empresas públicas e privadas; nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais departamentos jurídicos oficiais; em escritórios e serviços de advocacia e consultorias jurídicas, mediante parcerias ou convênios firmados pelas IES. No NPJ aqui considerado, permite-se que o aluno aproveite estágio oficial externo para cumprir até dois períodos de Prática Jurídica, com supervisão do NPJ, atendendo, assim, as normas em vigor.

O que se conclui, portanto, é que as normativas acima referidas, com os aperfeiçoamentos introduzidos nos últimos vinte e cinco anos, consideram a prática jurídica nos NPJ como fundamental à boa formação dos Bacharéis em Direito. Tendo em mente esse pressuposto, passaremos adiante a examinar e discutir o conteúdo da prática jurídica, propondo alguns caminhos.

PRÁTICA JURÍDICA, JUDICIALIZAÇÃO E INCLUSÃO

Naturalmente a sociedade tem a expectativa de que um profissional do Direito deve estar preparado para manejar os instrumentos jurídicos disponíveis em cada caso, de forma adequada, para assegurar a proteção ou o reconhecimento de um determinado direito. Por exemplo,

quem contrata e remunera um advogado espera que este seja capaz de adotar as medidas jurídicas pertinentes para atingir o melhor resultado possível em uma causa, se necessário ajuizando ações e outros remédios processuais.

A Ordem dos Advogados do Brasil tem a mesma percepção. Prova disso é que o Exame de Ordem a que se submetem os bacharéis em Direito que desejam ingressar nos quadros da OAB, dividido em duas fases, confere pontuação significativa em sua segunda fase para a correta elaboração de uma peça jurídica (uma petição inicial ou um recurso, por exemplo). Assim, durante a preparação para esse exame, os candidatos costumam praticar solucionando uma bateria de questões de exames anteriores, além de redigir dezenas de peças. Tudo isso reforça o aspecto “judicialização”, muito presente nos cursos de Direito. Uma formação voltada, sobretudo, para o ajuizamento de ações, dentre outras providências processuais.

Segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais para esses Cursos, a formação dos bacharéis em Direito deve proporcionar habilidades e competências que lhe permitam “atuar em diferentes instâncias extrajudiciais, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos”. Tal percepção, por sinal, vem ao encontro do chamado “acesso à justiça”, direito assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil para todas as pessoas, que passa a ser visto como o acesso efetivo a uma ordem jurídica justa, prestada pelo órgão competente através do procedimento adequado e com resultados proferidos em tempo razoável, a fim de garantir efetivamente os direitos humanos e a cidadania de todos os cidadãos, o que nos remete a uma ideia de justiça justa.

Contudo, indagamos: a atividade do profissional do direito está limitada, tão somente, ao ajuizamento e impulsionamento de ações e outras medidas processuais? Nesse caso, a formação desses profissionais, inclusive nos NPJ, deve ter conteúdo estritamente jurídico-processual, com ênfase para o manejo dos instrumentos processuais aplicáveis em cada caso concreto? O que mais haveria para além desse horizonte?

O título desta comunicação refere duas expressões importantes no contexto desta discussão: “judicialização” e “inclusão”. A segunda – *inclusão* – como já destacado ao início, nos remete ao desejo de vencer as barreiras que nos separam de um sociedade mais justa e igualitária. Já a primeira – *judicialização* – costuma ser utilizada para se referir a um fenômeno mais ou menos recente, de grande interesse para os juristas e a sociedade em geral, que consiste em transferir para o Poder Judiciário a decisão sobre questões de grande relevância social, econômica ou política, que seriam atribuição originária de outras instituições. A judicialização da saúde pública, com juízes decidindo sobre o fornecimento de remédios de alto custo ou realização de cirurgias, seria um exemplo.

Neste trabalho, contudo, estamos utilizando essa expressão para significar o ato de ajuizar ou propor uma ação ou outro remédio jurídico que permita acessar o Poder Judiciário. Judicializar é verbo utilizado aqui como sinônimo de ajuizar uma ação, propor uma demanda judicial, sendo certo que uma grande parte da carga horária de um curso de Direito – em moldes tradicionais, revela a experiência profissional dos autores – está dedicada, justamente, a essa atividade. Ainda mais quando o Exame de Ordem, realizado por uma boa parte dos egressos dos cursos de Direito, confere grande importância a esse aspecto – como já apontado.

Bem, nossa percepção – e este é nosso foco, neste artigo – é de que a formação dos juristas, para além das habilidades e competências necessárias para a judicialização das mais variadas questões, precisa fornecer formação mais ampla e alinhada com os desafios dos nossos tempos. Neste trabalho, dentre outros desafios que poderiam ser considerados (de índole processual; ambiental; cultural), desejamos focar o desafio da superação das diferenças sociais.

A Resolução nº. 5/2018, já mencionada acima, parece propor um curso de Direito mais arejado, por assim dizer, do que poderia ser considerado tradicional na área jurídica. Assim, com grifos nossos, destacam-se os parágrafos 3º e 4º do artigo 2º, além do artigo 7º das Diretrizes:

Art. 2º....

§ 3º As atividades de ensino dos cursos de Direito devem estar articuladas às atividades de extensão e de iniciação à pesquisa.

§ 4º O PPC deve prever ainda as formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos em diretrizes nacionais específicas, *tais como as políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos, de educação para a terceira idade, de educação em políticas de gênero, de educação das relações étnico-raciais e histórias e culturas afrobrasileira, africana e indígena, entre outras.*

Art. 7º *Os cursos deverão estimular a realização de atividades curriculares de extensão ou de aproximação profissional que articulem o aprimoramento e a inovação de vivências relativas ao campo de formação, podendo, também, dar oportunidade de ações junto à comunidade ou de caráter social, tais como clínicas e projetos.*

Nesse sentido, as Diretrizes parecem reclamar uma abordagem interdisciplinar do Direito envolvendo o aluno na realidade social onde é aplicado, principalmente em uma sociedade desigual como a brasileira. Propõem, também, desenvolver no aluno um potencial crítico da sociedade e do Direito enquanto normatizador dessa sociedade, para que o mesmo entenda a importância dos órgãos judiciais e instituições correlatas, compreendendo e problematizando os seus limites e pensando em formas de aperfeiçoá-los. Ora, é evidente que esse tipo de formação não é possível estando restrita à leitura de manuais de direito, ou somente por meio das aulas expositivas que, embora relevantes, não dão conta de toda essa dimensão.

Assim, a proposta é que o trabalho desenvolvido pelo Núcleo de Prática Jurídica tenha como um dos seus objetivos a ampliação da reflexão teórico-prática para além dos conflitos estritamente individuais, olhando para cada demanda jurídica dentro do contexto em que o mesmo está inserido. Para isso é necessário um diálogo permanente com as comunidades que se beneficiarão do atendimento, bem como um entendimento amplo de seus problemas e demandas. Um olhar não somente individual, mas, também, social e político, para focar, em primeiro lugar, o atendimento aos necessitados.

ACESSO À JUSTIÇA E INCLUSÃO PARA AS PESSOAS NECESSITADAS

O acesso à justiça para todos é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, inciso LXXIV, que dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Essa assistência jurídica será prestada, fundamentalmente, através da assistência judiciária gratuita e da Defensoria Pública. Desta forma, é imposição constitucional o dever de garantir a assistência jurídica integral e gratuita.

No plano infraconstitucional, referido instituto está regulamentado pela Lei nº 1.060/50, a qual estabelece as condições para concessão da assistência judiciária aos necessitados, bem como pelo Código de Processo Civil Brasileiro, Lei 13.105/2015, que dedicou extenso tratamento ao tema, entre os artigos 98 e 102 – inclusive revogando, em parte, a referida Lei 1.060.

Contudo, muitos são os obstáculos que impedem os sujeitos de reivindicarem seus direitos. No que se refere aos menos favorecidos, o principal obstáculo tem relação com o poder econômico, isto é, a falta de condições financeiras para arcar com as despesas da contratação de um advogado e com os custos do processo. É este contexto de obstáculos materiais que

sobressai o papel do Núcleo de Prática Jurídica do Instituto aqui considerado, que está inserido em um município situado numa região ainda carente de políticas públicas voltadas ao acesso à justiça. Na cidade não há, por exemplo, um Defensor Público que atue junto às Varas Federais e Trabalhistas.

A assistência jurídica integral e gratuita faz parte de um conjunto de garantias constitucionais e processuais é efetivada por vários órgãos, entre eles, os Núcleos de Prática Jurídica. Estes podem ter papel significativo na resolução do problema do acesso à justiça aos necessitados, sendo suas funções equiparadas, em certo sentido, às da própria Defensoria Pública.

Nessa perspectiva, são duas as finalidades dos Núcleos de Prática Jurídica, que se complementam: o ensino prático aos seus alunos e a assistência jurídica, intimamente ligada com a prática forense. Possuem dupla função: curricular, visto estarem vinculados ao currículo dos cursos de Direito, e social, na medida em que, as instituições de ensino, ao desenvolverem suas atividades pedagógicas através do ensino de prática jurídica aos seus alunos, prestam assistência jurídica aos necessitados.

Por certo, a experiência de vida adquirida pelos alunos que fazem estágio junto aos Núcleos de Prática e atendem a população carente, tendo contato direto com os problemas sociais que os afligem, contribuirá não só para a sua formação técnica, mas também pessoal, e isso vai repercutir no profissional do direito que ele venha a ser no futuro.

Claro que esta atividade não visa a substituir, muito menos concorrer com a função estatal de promoção da assistência jurídica integral e gratuita por meio das Defensorias Públicas. Esse não é o propósito dos NPJ, conforme as Diretrizes Curriculares. Não se trata de atender uma grande quantidade de pessoas, mas prestar atendimento com qualidade e ritmo tais que possam compatibilizar, a um só tempo, a adequada formação discente com o atendimento à população carente.

Em matéria de inclusão, em benefício dos assistidos, os Núcleos de Prática Jurídica podem contribuir em diferentes frentes, dentre elas: na ampliação da clientela abrangida pelo Judiciário; na disseminação de informações úteis sobre acesso a direitos; realizando trabalho de esclarecimento junto à população carente sobre temas como direito previdenciário e consumerista, dentre outros.

Nesse sentido, nos itens seguintes, apresentaremos algumas iniciativas em curso no NPJ/ ITR que estão situadas em uma perspectiva de inclusão, para além da judicialização, como sugere o título deste artigo.

PRÁTICA JURÍDICA E SOLUÇÕES CONSENSUAIS PARA OS CONFLITOS DE INTERESSES

Um aspecto interessante e inovador das Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Direito é o estímulo às formas consensuais de solução de conflitos, dentre eles a mediação e a conciliação. Esse estímulo está presente em pelo menos dois momentos daquele documento, a saber, com grifos nossos:

Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a:

VI - desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos;

Art. 6º...

§ 6º A regulamentação e o planejamento das atividades de prática jurídica incluirão *práticas de resolução consensual de conflitos* e práticas de tutela coletiva, bem como a

prática do processo judicial eletrônico.

Ao apontar nesse sentido as diretrizes se alinham com um movimento nacional inaugurado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que baixou, em 29 de novembro de 2010, a Resolução nº 125, instituindo a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”. Essa Resolução determinou a implantação, pelos tribunais brasileiros, dos chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação (PANTOJA, 2008).

Essa iniciativa do CNJ vem sendo enxergada no meio jurídico, desde então, como um significativo avanço, no sentido de flexibilizar a tradição adversarial que é uma característica dos processos judiciais no Brasil (MELLO; LUPETTI BAPTISTA, 2011). Alguns autores (SILVA, 2013) afirmam que os meios consensuais de solução de conflitos, sobretudo a mediação, quando comparada aos processos judiciais-estatais, traria muitos benefícios para os litigantes e também para esses tribunais. Sem mencionar a possibilidade de estimular formas de solução de conflitos alternativas ao Judiciário, podendo ser colocadas em prática em outras sedes, como as escolas, os condomínios, associações de moradores, dentre outros.

Haveria, assim, estímulo à autonomia dos litigantes em relação à decisão judicial, pois se trata de escolher a melhor forma de resolver o conflito sem depender, para isso, de um juiz. Há autores que enxergam, aqui, um exercício de cidadania (AZEVEDO, 2012).

Acompanham essa perspectiva duas leis brasileiras recentes: o Código de Processo Civil (Lei 13.150/2015), atribuindo a todos os atores do processo o dever de incentivar o emprego das formas consensuais de solução de conflitos e instituindo as audiências de conciliação e mediação, como parte do procedimento comum cível e das ações de família, dentre outros; e a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), dispondo sobre a mediação como meio de solução de conflitos entre particulares e a autocomposição no âmbito da administração pública. Duas leis que, dentro do escopo deste projeto, abriram muitos horizontes para serem explorados.

Segundo Amaral (2009) e Braga e Alecrim (2008), o processo convencional é extremamente formalista, muito preso a prazos e procedimentos que dificilmente podem ser flexibilizados. É muito demorado e também caro. Trata-se de um processo em que não se busca o consenso. O poder está centrado nas mãos do juiz. De outra banda, a mediação, ou o “processo de mediação” (AMARAL, 2009; AZEVEDO, 2012, p. 55) sairia dessa comparação ganhando com vantagem. Para esses autores, ela é célere, confidencial, informal e econômica, isto é, barata, pois, supostamente, não demanda grandes investimentos. Além disso, entregaria às partes, e não ao juiz, o poder de decidir o seu destino, seja para formalizar o acordo que melhor atenda aos seus interesses, seja para desistir da mediação e permitir que o processo siga adiante em seu formato tradicional quando isso lhes for conveniente.

Silva (2013), por sua vez, explica que a mediação pode ser empregada para administrar diversos tipos de conflitos. Isso porque a composição, isto é, a obtenção de um acordo é uma consequência possível da facilitação do diálogo entre as partes que pode ser obtido depois de passarem pelas sessões de mediação. Ela pondera, porém, que esse é o meio “mais adequado” para resolução de conflitos que, em sua essência, carreguem um maior grau de emoção, “a recomendar direções específicas de investigação do problema, aflorando seus aspectos objetivos” (SILVA, 2013, p. 170).

Apesar de todas as qualidades apontadas, esse método não vem sendo adotado efetivamente na solução dos conflitos cotidianos que mais afetam as pessoas, nem mesmo convenientemente estudado na academia, onde o objeto mais comum, no tocante à administração de conflitos, costuma ser a via judicial. Com efeito, por razões como aquelas já exploradas

linhas acima, a judicialização é tônica entre os juristas.

Dados empíricos (AMORIM; LUPETTI BAPTISTA, 2011; RANGEL, 2013) têm sugerido que a introdução da mediação como método de administração de conflitos no Brasil vem encontrando vários obstáculos. Dentre estes, pode-se ressaltar: a dificuldade em fazer conciliar a informalidade e criatividade inerentes à mediação de conflitos com os traços formais, rígidos e hierárquicos do ambiente forense, o que parece impedir que os objetivos almejados pelas técnicas de mediação sejam plenamente atingidos nesse espaço; e a resistência oferecida pelos chamados “operadores do direito” relativamente à introdução de formas consensuais de administração de conflitos nas cortes de justiça, pois dão lugar a novas perspectivas e dinâmicas a respeito do litígio e do seu tratamento (SOUZA NETO, 2000). Há um problema cultural e uma desinformação generalizada acerca dos métodos e vantagens da mediação e da conciliação em vista do processo judicial convencional.

Uma forma de quebrar esse paradigma ou, pelo menos, de atenuar essas circunstâncias, passa pela necessidade de familiarizar os estudantes de direito quanto ao potencial das técnicas da mediação e da conciliação na administração de conflitos de interesse, aproveitando, especialmente, as qualidades oferecidas pelo ambiente acadêmico. Os alunos em formação seriam mais receptivos a esses métodos neste momento do que quando já estiverem inseridos no exercício cotidiano das diferentes profissões jurídicas.

Acompanhando este pensamento, o NPJ vem promovendo uma atividade de extensão denominada Laboratório de Práticas Consensuais, onde conflitos podem ser solucionados com a intervenção de alunos bolsistas preparados previamente para essa atividade.

O laboratório funciona por meio de reuniões quinzenais, onde são examinados casos trazidos ao NPJ pelos seus assistidos, buscando-se identificar aqueles que pareçam propensos a uma solução consensual. Após, os assistidos são consultados sobre seu interesse em tentar construir um acordo entre as partes. Em caso positivo, a parte contrária e demais envolvidos são convidados para reuniões/sessões de conciliação, inicialmente de forma separada e, após, em conjunto. Quando isso é possível, são celebrados acordos e estes são levados para a homologação judicial, atividade também realizada pelo NPJ.

Quando se trata de tentativas de acordo em processos que já estão em andamento, os advogados/defensores são convidados para participarem com os seus clientes/assistidos. Nesse caso, o processo pode ser suspenso por requerimento das partes, para que se tente construir uma solução consensual, sendo uma hipótese contemplada pela lei (artigo 313, inciso II do CPC). Caso ainda não haja ação em andamento, a sua propositura é adiada, com a concordância do assistido, para que se busque um acordo prévio.

Para evitar eventual conflito de interesses, as atividades do laboratório são desenvolvidas por uma equipe específica, preferencialmente em horário separado do atendimento regular do NPJ. As comunicações são feitas por telefone, Correios, ou por cartas entregues diretamente pelos interessados.

Essa iniciativa vem surtindo bons resultados em termos qualitativos, já que não existe a pretensão de resolver muitos casos, mas sim que os mesmos sejam abordados e resolvidos com qualidade, quando um acordo se mostra possível. Um dos objetivos dessa iniciativa é sensibilizar os estudantes para a possibilidade de utilizar formas não judiciais para solucionar conflitos de interesse, sobretudo quando estes envolvem relações continuadas (conflitos surgidos a partir de vínculos familiares e relações entre vizinhos seriam um exemplo).

PRÁTICA JURÍDICA E ACOLHIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Finalmente, ainda pensando em inclusão e eliminação das diferenças, pretendemos enfatizar iniciativa de pesquisa e extensão em curso no NPJ envolvendo casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em 07 de agosto de 2006 foi promulgada no Brasil a Lei nº 11.340, que estabelece mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, também referida como “Lei Maria da Penha”. O caso de violência que dá nome à lei e que motivou a sua criação e aprovação envolve a biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência física e psicológica praticada por seu cônjuge Marco Antonio Heredia Viveiros.

A Lei nº 11.340/2006 tem natureza variada, de onde se sobressai o seu caráter penal, especialmente – mas não exclusivamente – em relação ao aumento de pena da lesão corporal praticada nestas condições e na possibilidade de decretação das medidas protetivas contra o agressor, o que permite a segregação cautelar do indivíduo.

As ações penais nestes crimes são de natureza variada, sendo ora de titularidade do Ministério Público, que tem a competência constitucional para promover a ação penal pública, ora de titularidade da própria ofendida, que necessita de representação jurídica para tanto.

Após diálogo estabelecido com o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) da Comarca, constatou-se a demanda por assistência jurídica das mulheres em situação de violência, para orientação em relação aos seus direitos e a condição de ofendida na ação penal e também para representação nas ações penais de iniciativa privada.

Após essa aproximação, decidiu-se adotar três focos referenciais para essa atividade, a serem revistos durante a sua execução da depender dos resultados obtidos: 1º) orientação jurídica às mulheres em situação de violência nos crimes de ação penal pública, encaminhadas pelo JVDFM; 2º) representação jurídica às mulheres em situação de violência nos crimes de ação penal de iniciativa privada, encaminhadas pelo JVDFM, quando possível; e 3º) recorrer a material acadêmico sobre o tema estudado, conjugado a entrevistas realizadas com mulheres que tenham sofrido este tipo de abuso e o que elas têm a dizer sobre a aplicabilidade mais ou menos favorável da lei aos casos específicos e como eles foram acolhidas pelos órgãos que protegem seus interesses.

Logo, o universo para coleta de dados é a cidade onde o NPJ está instalado, considerando os impactos que a Lei 11.340/2006 traz para as vítimas de violência doméstica, desde o momento do registro da prática criminosa, o acolhimento e assistência da vítima e a punição dos responsáveis.

A proposta de atuação dos alunos do Núcleo de Prática Jurídica nesses casos está dividida em dois momentos: primeiro, no atendimento e acompanhamento processual e, segundo, em ligação entre pesquisa e extensão, o questionamento sobre a efetividade do direito penal na proteção de direitos e na tutela das vítimas desta espécie de violência, considerando os novos mecanismos interdisciplinares instituídos para lidar com esta questão.

Em última análise, além da aproximação com a comunidade, a experiência de lidar com o acolhimento e acompanhamento desses casos vem proporcionando experiências muito valiosas para os futuros bacharéis, sobretudo reflexões sobre as dificuldades de implementação prática do Direito. Afinal, a despeito da proteção legal, quotidianamente mulheres são vítimas de violência no Brasil, contribuindo para destacar um importante marcador de diferença que necessita ser pensado, para poder ser superado.

CONCLUSÃO

Por meio da assistência jurídica exercida pelo Núcleo de Prática Jurídica, a Universidade se abre para a comunidade, com vistas à proteção e promoção dos direitos humanos de pessoas necessitadas e atingidas por situação de ameaça ou violação de direitos. Trata-se, assim, de um campo rico em oportunidades de aprendizado para os futuros bacharéis em Direito, onde ensino, pesquisa e extensão podem ser articulados, aliados a experiências empíricas e interdisciplinares,

Para concluir, nossa proposta é que somente a prática real supervisionada, na linha de frente e em contato direto com os dilemas vividos pelos assistidos e suas angústias no momento em que são privados ou vilipendiados nos mais variados direitos, pode proporcionar ao aluno a formação almejada pelas Diretrizes Curriculares em pauta.

Não bastam as aulas e a formação teóricas – a despeito destas serem imprescindíveis! É essencial a inserção do aluno nas vicissitudes sociais e jurídicas de uma sociedade cada vez mais complexa, diversa, com valores variados em que os conflitos sociais e jurídicos são uma constante.

Estes são aspectos empíricos dos quais, muitas vezes, as teorias já existentes não dão conta. É preciso que os juristas estejam preparados para lidar com isso, para que possam contribuir com a concretização do preâmbulo de nossa Constituição, quando propõe “a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”, objetivos estes dos quais os encontramos, ainda, bastante afastados.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Márcia Therezinha Gomes. **O direito de acesso à justiça e a mediação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

AMORIM, Maria Stella de; LUPETTI BAPTISTA, Bárbara. Meios alternativos de administração de conflitos no Direito e nos tribunais brasileiros. **Revista Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, 2011.

AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília: Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2012.

BRAGA, Ana Livia Figueiredo; ALECRIM, Kennedy Gomes de. A mediação. *In*: BOMFIM, Ana Paulo Rocha do; MENEZES, Hellen Monique Ferreira de. **MESCS: manual de mediação, conciliação e arbitragem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 53-68.

BRASIL. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito

da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução nº. 05 de 17 de dezembro de 2018**. Institui as diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <http://encurtador.com.br/mBGKW>. Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. **Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994**. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Disponível em: <http://www.zumbidospalmares.edu.br/pdf/legislacao-ensino-juridico.pdf>. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004**. Institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 18 set. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 1988.

PANTOJA, Fernanda Medina. Da mediação incidental. *In*: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (coord.). **Teoria geral da mediação à luz do projeto de lei e do Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 185-240.

RANGEL, Victor Cesar Torres de Mello. **Nem tudo é mediável**: a invisibilidade dos conflitos religiosos e as formas de administração de conflitos (mediação e conciliação) no Rio de Janeiro. 2013. Dissertação (Mestra em Antropologia) - Programa de Pós-graduação em Antropologia, Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2013.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça**: um direito e seus obstáculos. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66>. Acesso em: 28 jul. 2019.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. Mediação interdisciplinar de conflitos: mecanismo apropriado para resolução de conflitos familiares. *In*: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (org.). **Mediação de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 160-180.

SOUZA NETO, João Baptista de Mello e. **Mediação em juízo**: abordagem prática para obtenção de um acordo justo. São Paulo: Atlas, 2000.

Data de recebimento: 19 de setembro de 2019.

Data de aceite para publicação: 29 de outubro de 2019.